



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.006378/2003-14
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.824 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de maio de 2021
Assunto DILIGÊNCIAS
Recorrente EVAUX PARTICIPAÇÕES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Andre Severo Chaves.

Relatório

Início por transcrever o relatório que consta na decisão de piso, consubstanciada no Acórdão de nº 16-20.856 proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPOI, em 26 de março de 2009:

Relatório

EVAUX PARTICIPAÇÕES S.A, manifesta inconformidade com **Despacho Decisório, proferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária/EQPIR**, da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo — DERAT (fls. 146 a 158), que homologou parcialmente as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido, relativos ao saldo negativo de IRPJ dos anos calendário 2001 e 2002 e saldo credor de CSLL do ano-calendário 2002,

2 Ao analisar o crédito pleiteado, o Auditor Fiscal apurou que o saldo negativo do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 5.368.807,30, declarado na DIPJ/2002, ano-calendário 2001, foi composto pelas deduções de IRRF e das estimativas recolhidas de IRPJ.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.824 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.006378/2003-14

3 Essas estimativas foram analisadas e confirmadas pelo Auditor Fiscal que verificou que parte do valor devido foi compensada com o IRRF de aplicações financeiras. Essas compensações de IRRF totalizaram R\$ 4.649.275,19.

4 Relativamente ao IRF retido sobre aplicações financeiras, foi verificado que a contribuinte não ofereceu o total das receitas de rendimentos obtidos em contratos de SWAP e, desse modo o IRRF relativo ao valor não oferecido, não foi considerado.

5 Quanto aos outros investimentos, também foi constatado o oferecimento parcial desses rendimentos e, por consequência, o Auditor Fiscal considerou tão somente o IRRF relativo ao rendimento declarado na DIPJ.

6 O valor total do IRRF aceito pelo Auditor Fiscal somou R\$ 5.424.695,99 que, diminuído do valor do IRRF já utilizado nas compensações de estimativas (R\$ 4.649.275,19), restou o valor de R\$ 775.420,80, passível de ser utilizado na DIPJ.

7 Relativamente às deduções de incentivos fiscais dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, incentivos à atividade áudio-visual e operações de caráter cultural e artístico, essas deduções não foram aceitas por não haver comprovação documental suficiente.

8 O Auditor Fiscal verificou também a ocorrência de compensação sem processo onde foi utilizado o saldo credor de IRPJ de 2001 para compensar o débito de estimativa de fevereiro de 2002, restando portanto o valor de R\$ 469.239,63 de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, passível de ser compensado.

9 Analisando o crédito relativo ao ano-calendário de 2002, o Auditor Fiscal apurou que o saldo negativo do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 599.009,25, declarado na DIPJ/2003, ano-calendário 2002, foi composto pelas deduções de IRRF e das estimativas recolhidas de IRPJ.

10 Essas estimativas foram analisadas e confirmadas pelo Auditor Fiscal que verificou que parte do valor devido foi compensada com o IRRF de aplicações financeiras. Essas compensações de IRRF totalizaram R\$ 224.072,45.

11 O Auditor Fiscal apurou também que a contribuinte declarou na DIPJ valor de estimativas pagas superior ao valor do montante de imposto de renda pago nessas estimativas e assim, descontou essa diferença, no valor de R\$ 49.100,19, do saldo credor apurado nesse ano-calendário.

12 Relativamente ao IRF retido sobre aplicações financeiras, foi verificado oferecimento de rendimentos compatível com o IRRF utilizado na DIPJ, no valor de R\$ 599.009,26 que somados com o IRRF utilizado nas compensações de estimativas, totalizou R\$ 823.081,71.

13 O valor total do IRRF declarado na DIRF foi de R\$ 1.280.170,63. a diferença entre esse valor e o utilizado pela contribuinte se refere ao IRRF incidente sobre juros sobre o capital próprio recebidos, no valor de R\$ 407.497,73 que foi utilizada para compensar débitos de IRRF incidente sobre pagamento de juros sobre capital próprio. Essas compensações foram declaradas em DCTF. Um detalhe apontado pelo Auditor Fiscal é que a DCTF de fls. 125 e 126, está vinculada à Declaração de Compensação de fls 01 e 02 do processo n.º 11610.004791/2003-36 (cópia às fls. 127 e 128), cujo débito de R\$ 142.920,58 foi compensado em, parte com o IRRF de juros sobre capital próprio do ano-calendário 2002.

14 Desse modo, foi diminuído do saldo credor do ano-calendário de 2002, apenas o valor relativo à diferença entre o que foi efetivamente recolhido em estimativas e o que foi declarado como valor pago, restando portanto o valor de R\$ 549.909,06 de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, passível de ser compensado.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.824 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.006378/2003-14

15 Ao analisar o saldo negativo de CSLL para o ano-calendário de 2002, o Auditor Fiscal confirmou que o saldo credor foi apurado corretamente, mantendo o valor declarado de R\$ 123.712,99.

16. Em pesquisa ao sistema SIEF/PERDCOMP, foram encontradas 79 PER/DCOMP vinculadas ao presente processo, conforme quadro de fls. 156. Dessas PER/DCOMP foi indeferida a PER/DCOMP de retificação (fls. 136 e 137), transmitida em 15/05/2007, relativa a PER/DCOMP de fls. (141 a 145) por já haver decorrido mais de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário cujo fato gerador ocorreu em 31/12/2001.

17 Dessa maneira foram homologadas parcialmente as DCOMP e PER/DCOMP declaradas até o limite do direito creditório reconhecido.

18 Cientificada da decisão proferida em 18/11/2008, conforme ciência às fls 160, a contribuinte apresentou, em 19/10/2007, Manifestação de Inconformidade (fls. 260 a 262), apresentando as razões a seguir, em síntese:

18.1 Alega que o valor total das receitas de SWAP foi declarada à linha 24 da DIPJ e a mesma informação constou no balancete, cuja cópia apresenta e argumenta que o Fisco não pode desconsiderar o valor do IRRF, uma vez que o rendimento foi declarado na linha que a empresa entende correto.

18.2 Alega que o valor do rendimento de SWAP total é R\$ 377.867,95 e não R\$ 316.929,31 como constou na decisão e esse valor foi informado na DIPJ. Eventuais divergências de valores com o que foi declarado pelas fontes pagadoras não podem servir de fundamento para invalidar o reconhecimento do crédito.

18.3 Alega que, relativamente ao IRRF retido nas operações financeiras, o Auditor Fiscal ignora a legislação vigente sobre o regime de contabilização, que a contribuinte faz pelo regime de competência e apresenta demonstrativo a respeito, argumentando que o IRRF é calculado pela instituição financeira pelo valor do resgate que é diferente do declarado na DIPJ da contribuinte, pois esta já ofereceu a tributação, em exercícios anteriores, parcela daquela receita.

18.4 Alega que não há qualquer razoabilidade no cálculo apresentado pelo Fisco que reduziu proporcionalmente o crédito de imposto de renda retido, argumentando que a contribuinte sofreu retenção do IRPJ no valor de R\$ 9.998.109,25, conforme provam as cópias de documentos que apresenta.

18.5 Relativamente à doações feitas, alega que esta apresentando cópias autenticadas da escrituração contábil no livro razão e Diário, devendo ser consideradas as doações feitas pela contribuinte.

18.6 Alega que a glosa de R\$ 49.100,19 na DIPJ /2003, ano-calendário 2002 foi injustificada pois o valor se refere ao IRRF de 2002, utilizado para pagamento da parcela de ajuste da DIPJ, visto que o valor pago/compensado relativamente a dezembro de 2002 (R\$ 27.196,03) foi baseado na receita bruta e apresenta um demonstrativo para comprovar o que alega, argumentando que os cálculos da contribuinte estão corretos, devendo ser desconsiderada a glosa desse valor.

18.7 Alega que a desconsideração da retificação por ter sido feita tardiamente, decorreu do cumprimento de uma intimação da própria Receita Federal, ocorrida em 27/04/2007, que alterou o montante devido e devolveu à contribuinte a diferença de R\$ 3.065,70. Apresenta cópia da intimação. Alega ainda que a Receita Federal tem entendido que o prazo de cinco anos se inicia da data apresentação da PER/DCOMP e não da ocorrência do fato gerador colmo constou no Despacho Decisório.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.824 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.006378/2003-14

18.8 Por fim, requer que seja reconhecido integralmente o crédito de 2001 e 2002 e deferida a retificação do pedido de restituição eletrônico e homologadas todas as compensações relacionadas na planilha que apresenta.

19 É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve integralmente o decidido pela unidade de origem em seu Despacho Decisório.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 15 de abril de 2009 da decisão recorrida, a Interessada apresentou recurso voluntário protocolado em 13 de maio de 2009, onde reiterou os argumentos então relatorizados no relatório da decisão da DRJ, acrescentando algumas considerações e, para alguns itens, solicitando a realização de diligências.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Da Proposta de Diligências

Do Saldo Negativo de IRPJ: ano calendário de 2001

Partindo dos dados da Ficha 12A da DIPJ AC-2001, fl.44, com as alterações promovidas pelo Despacho Decisório (fls.146), temos a seguinte situação:

IR s/ o LUCRO REAL	DIPJ – AC 2001	FISCO
IRPJ (15%)	2.956.255,57	2.956.255,57
Adicional	1.946.837,04	1.946.837,04
DEDUÇÕES		
(-) Op. Caráter Art. e Cultural	22.000,00	0,00
(-) Ativ. Audiovisual	85.000,00	0,00
(-) Fundos Dir. Crian/Adolesc	25.000,00	0,00
(-) IRRF	5.368.807,30	775.420,80
(-) IR Mensal Pago Estimativa	4.771.092,61	4.771.092,61
SALDO CREDOR IRPJ	(5.368.807,30)	(643.239,80)

SALDO CREDOR IRPJ APÓS COMPENSAÇÕES SEM PROCESSO (conforme cálculo do "Sistema de Apoio Operacional" de fls. 82 a 84)	(469.239,63)
--	---------------------

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.824 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.006378/2003-14

No **item 4.3. Imposto de Renda Retido na Fonte**, do Despacho Decisório, as alterações efetivadas resultaram das seguintes constatações:

4.3.2. Quanto ao oferecimento à tributação das receitas cujo montante do IRRF compôs o saldo credor do IRPJ, tomando por base a DIRF (fls. 62 a 69), verifica-se que:

a) o total das receitas de SWAP declaradas em DIRF (código 5273, fl. 62), no valor de R\$ 316.929,31, não foi informado na Linha 21 da Ficha 06A da DIPJ/2002 (fl. 33). Portanto o IRRF incidente sobre essas receitas será desconsiderado na composição do saldo credor do IRPJ em análise.

b) receitas financeiras (códigos 3426 e 6800): efetuando-se o somatório das receitas declaradas em DIRF (fl. 62), constata-se que o montante encontrado, no valor de R\$ 49.773.485,45 (R\$ 45.823.347,11 + R\$ 3.950.138,34), é superior ao montante informado na Linha "24 – Outras Receitas Financeiras", "Ficha 06A" da DIPJ/2002 (fl. 33), no valor de R\$ 27.123.481,17. Assim, será considerado na composição do saldo credor o montante proporcional do IRRF incidente sobre as receitas declaradas na Ficha 06A da DIPJ/2002, na seguinte forma:

b.1.) sobre o montante das receitas declaradas na DIRF (R\$ 49.773.485,45) incidiu IRRF de R\$ 9.954.696,64 (R\$ 9.164.669,06 + R\$ 790.027,58). O resultado do cálculo proporcional do IRRF sobre as receitas declaradas na Ficha 06A da DIPJ/2002 (R\$ 27.123.481,17) é R\$ 5.424.695,99 (R\$ 27.123.481,17 * 9.954.696,64 ÷ 49.773.485,45).

4.3.2. Considerando o IRRF calculado na forma do sub-item 4.3.1 e o fato de o contribuinte haver utilizado o montante do IRRF nas estimativas mensais no valor de R\$ 4.649.275,19 (sub-item 4.2 e quadro nº 1), conclui-se que o saldo do IRRF que o contribuinte tem direito a utilizar como dedução no ajuste anual do IRPJ (Linha 13 da Ficha 12A, fl. 44) é R\$ 775.420,80 (R\$ 5.424.695,99 (-) R\$ 4.649.275,19).

A decisão recorrida manteve as conclusões apresentadas pela unidade de origem, não acatando as alegações trazidas na Impugnação.

No **recurso voluntário**, a empresa trouxe as alegações consignadas no **item 2.1 Do IRRF nas Operações de SWAP em 2001**, que podem ser assim resumidas:

- que o valor total das receitas de SWAP foi declarado na linha 24 da ficha 06 da DIPJ; que consta em balancete;

- que a receita é de R\$ 377.867,95, informado na DIPJ (e não de R\$ 316.929,31), e que eventual divergência com o informado pela fonte pagadora não pode servir para a glosa efetivada;

- que a RFB tem entendido que o comprovante de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, por si só, confere o direito ao crédito do IRRF.

E conclui:

2.1.3 Ademais, como será melhor detalhado no próximo item, todo o rendimento de aplicações financeiras foi oferecido à tributação de acordo com o regime de competência. Isso significa que parte dos rendimentos foi tributada em exercícios anteriores, apesar de a retenção na fonte ter ocorrido apenas no resgate. Esse motivo da suposta divergência entre os valores constantes dos "informes de rendimentos" e a declaração do exercício de 2001.

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.824 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.006378/2003-14

Análise I

Na Ficha 06 A – Demonstração do Resultado (Doc.1, fls.179, volume I), tem-se o único registro de receita de aplicações financeiras, na linha **24- Outras Receitas Financeiras** e da ordem de R\$ 27.123.481,17.

O balancete (Doc.02, fls.180, volume I) apresentado informa rendimentos de SWAP de R\$ 377.867,95 e na DIRF consta R\$ 316.929,31 e retenção de R\$ 63.385,85 (fl.62).

Ainda, na Ficha 43 da DIPJ AC 2001 (fl.52), obtida pelo extrato IRPJ Consulta, tem-se:

FICHA 43 - DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

CNPJ DA FONTE PAGADORA: 61.472.676/0001-72	IRRF 0013 / 0015
NOME: BANCO SANTANDER BRASIL S/A	
CODIGO DA RECEITA OPERACOES SWAP	5273
RENDIMENTO BRUTO	99.866,23
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE:	19.973,24

A decisão recorrida concluiu que “apenas uma parte do rendimento de SWAP foi declarada na DIPJ”, entretanto, pode, sim, haver ocorrido o que afirmado no recurso voluntário.

Entendo cabível a realização de diligências no sentido de que a autoridade fiscal da unidade de origem verifique se as receitas em questão foram devidamente tributadas segundo o regime de competência, conforme afirmado pela Recorrente.

Análise II

Na Ficha 06 A – Demonstração do Resultado, DIPJ/2002 (Doc.1, fls.179, volume I), tem-se o registro de receita de aplicações financeiras, na linha **24 - Outras Receitas Financeiras** e da ordem de **R\$ 27.123.481,17**.

Na Ficha 43 da DIPJ AC 2001 (fls.50 a 53), obtida pelo extrato IRPJ Consulta, tem-se que a totalidade dos rendimentos de natureza financeira informados pelas fontes pagadoras foi da ordem de **R\$ 47.090.414,76** e que a totalidade das retenções de imposto foi da ordem de **R\$ 10.018.082,93**, conforme encontra-se em quadro elaborado na decisão recorrida.

Desta retenção, uma parte foi utilizada para quitar pagamentos de estimativa, que conforme apontado no Despacho Decisório foi da ordem de R\$ 4.649.275,19, e o restante foi considerado pela Recorrente como dedução do IRPJ devido, entretanto, na apuração do resultado somente foi declarado, como receita financeira, a importância de **R\$ 27.123.481,17**.

Em vista desta diferença de receitas alocadas ao ano calendário de 2001, a unidade de origem apurou, proporcionalmente, o imposto de renda retido na fonte que poderia ser aproveitado, procedimento acatado pela decisão recorrida, pois também não teria havido a devida comprovação da tributação nos períodos anteriores a 2001:

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.824 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.006378/2003-14

34. Desse modo, está correto o cálculo feito pelo Auditor Fiscal em considerar o IRRF apenas do valor dos rendimentos declarados na ficha 06 A, ou seja, R\$ 27.123.481,17, o valor do IRRF correspondente é R\$ 5.424.695,99. Uma vez que a empresa já havia compensado parte desse valor no pagamento das estimativas e que totalizaram R\$ 4.649.275,19, restou apenas R\$ 775.420,80 de IRRF que poderia ser utilizado à linha 13 da ficha 12 A da DIPJ/2002, para abater o valor do IRPJ devido.

No **recurso voluntário**, a empresa trouxe as alegações consignadas no **item 2.2. Da Tributação das Operações Financeiras pelo Regime de Competência**, que podem ser assim resumidas:

- que discorda do recálculo proporcional do IRRF, que a Fiscalização desconsiderou que as aplicações financeiras envolvem mais de um ano calendário;
- que o contribuinte deve contabilizar as suas receitas pelo regime de competência, enquanto que ir fonte será deduzido no encerramento do período em que houver a retenção;
- que, então, a “verificação dos rendimentos oferecidos à tributação deve ser feita, necessariamente, levando em conta os exercícios durante os quais a aplicação subsistiu.”;

A Recorrente apresentou em seu recurso uma planilha com os rendimentos e retenções então consideradas nos anos de 1999 a 2001 e que, segundo alegou, teriam sido os rendimentos oferecidos à tributação. Eis a planilha:

FONTE PAGADORA	1999		2000		2001		TOTAL TRIBUTADO
	Rendimento	IRRF	Rendimento	IRRF	Rendimento	IRRF	
BANCO SANTANDER MERIDIONAL S A	287.611,57	-	1.492.832,15	298.566,43	-	-	1.780.443,72
LLOYDS TSB BANK PLC	-	-	241.410,73	-	2.531.066,81	243.337,60	2.772.477,54
BANCO SAFRA S.A.	20.502,44	-	2.603.279,71	-	1.325.724,69	789.901,36	3.949.506,84
SLC DTVM LTDA	62.978,66	12.595,73	-	-	-	-	62.978,66
BANCO VOTORANTIM S A	-	-	-	-	760.234,82	152.046,96	760.234,82
BANCO BBA CREDITANSTALT S A	152.551,36	-	4.310.162,17	-	3.079.719,89	1.508.486,67	7.542.433,42
BANCO ITAU S A	3.193.854,21	634.680,59	1.532.022,44	310.494,71	-	-	4.725.876,65
BANCO ABN AMRO S.A.	3.200.191,34	640.038,26	-	-	-	-	3.200.191,34
BANCO SUDAMERIS BRASIL S A	2.803.340,90	18.201,55	2.775.555,76	1.101.454,22	-	-	5.578.896,66
BANCO BILBAO VIZCAYA S A MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NY	188.594,07	-	3.353.912,45	708.501,32	-	-	3.542.506,52
16.408.817,98	1.726.324,47	18.985.367,48	3.243.381,41	10.955.351,48	4.372.435,91	46.349.536,94	
BANCO ABC BRASIL S.A.	58.617,88	-	881.480,52	-	429.569,60	273.933,59	1.369.668,00
BANCO BNL DO BRASIL S A	155.787,57	13.706,43	2.277.464,41	-	3.126.138,53	794.590,23	5.559.390,51
HSBC BANK BRASIL S.A.	147.078,13	-	3.630.657,38	371.921,32	258.373,74	435.300,39	4.036.109,25
BANCO SANTANDER BRASIL S A	-	-	1.526.614,48	-	1.220.651,75	549.453,24	2.747.266,23
BANCO CARGIL S A BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTOS S.A.	-	-	-	-	217.063,08	43.412,61	217.063,08
BNL SPECIALE 6 FUNDO DE INVEST.FINANCEIROS	-	-	2.360.228,56	452.404,16	2.271.346,23	454.269,20	4.631.574,79
BBA ICATU INVESTIMENTOS DTVM S.A.	-	-	1.813.891,43	257.897,41	-	-	1.813.891,43
SLC PARTICIPACOES S.A.	1.022.058,59	201.353,05	-	-	165.222,87	33.044,53	1.187.281,46
SLC AGRICOLA LTDA	21.497,98	4.299,80	-	-	160.559,23	32.111,82	182.057,21
FAZENDA PLANORTE S A	5.910,10	1.182,02	-	-	-	-	5.910,10
FUNDO DE AÇÕES	-	-	-	-	2.224.304,76	-	2.224.304,76
Valores Declarados na DIPJ	27.729.392,78	3.254.381,70	49.900.608,83	6.858.180,61	30.145.675,85	10.018.082,49	82.740.503,26

Para fins de comprovação desta alegação e dados da planilha, trouxe aos autos:

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.824 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.006378/2003-14

- a Ficha 07A – Demonstração do Resultado DIPJ/**2000** (Doc.02, fl.314) e Ficha 13A – Cálculo do IR sobre o Lucro Real DIPJ/2000 (fl.315);

- a Ficha 06A – Demonstração do Resultado DIPJ/**2001** (Doc.03, fl.316) e Ficha 43 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte, da DIPJ AC de 2001 (fls.317 a 318, fls.320 a 321);

- a Ficha 06A – Demonstração do Resultado DIPJ/**2002** (Doc.04, fl.319) e Ficha 43 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte, da DIPJ AC de 2002 (fls.320 a 321).

Na manifestação de inconformidade para apreciação do órgão julgador de primeira instância, a Recorrente apresentou apenas uns demonstrativos (fls.182/183), por ela elaborados, onde constam os rendimentos e retenções mensais do ano de 2001, além de comprovantes de retenção, anual, também de 2001.

Apesar do alerta dado na decisão de piso, que não restaria comprovado a tributação em questão dos rendimentos anteriores a 2001, no caso de 1999 e 2000, entendo cabível a realização das diligências, mormente quando visualizamos o demonstrativo (supra) trazido no recurso voluntário, que guarda coerência com o alegado pela Recorrente:

2.2.15 Esses dois exemplos demonstram que a fiscalização não analisou adequadamente as informações prestadas pela Recorrente. A análise conjunta das declarações de 1999, 2000 e 2001 comprova que não houve qualquer omissão de rendimento, como acusa equivocadamente o acórdão recorrido. Assim como nos dois exemplos acima, também em relação às demais aplicações financeiras deve feita a análise desde o ano de 1999.

2.2.16 Dessa forma, a recorrente nada mais fez do que seguir as determinações da legislação, oferecendo à tributação os rendimentos das aplicações em mais de um exercício, e não apenas em 2001 (ano da retenção na fonte), em razão da obrigação de reconhecimento das receitas pelo regime de competência. Não houve, portanto, qualquer omissão de receita, nem pode ser glosada proporcionalmente o imposto de renda retido na fonte, aproveitado para compensação no exercício de 2001.

[...]

2.2.20 A recorrente sofreu a retenção do respectivo imposto, no valor de R\$ 9.998.109,25, que somados aos R\$ 19.973,24 relativos às operações de SWAP (item 2.1 supra) compõe o valor aproveitado constante da DIPJ 2002 de R\$ 10.018.082,49 (Ficha 43, páginas 35 e 36, doc. 05 da manifestação de inconformidade). Tudo devidamente comprovado e oferecido • à! tributação.

De forma que, também relativamente a este item, entendo necessária a realização de diligências, a exemplo do item anterior.

Assim, solicito à unidade de origem que proceda aos exames necessários no sentido de se averiguar se as receitas financeiras citadas anteriormente, foram devidamente tributadas, também nos anos anteriores a 2001, o que poderia, em não havendo outras situações, permitir a dedução do IRRF informado na DIPJ do ano calendário de 2001.

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.824 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.006378/2003-14

Após a realização das diligências ora demandadas, espera-se um **relatório** da autoridade diligenciadora, no qual contenha o resultado apurado onde estejam identificadas as retenções eventualmente comprovadas e a confirmação da tributação dos rendimentos correspondentes, e as não comprovadas, cientificando-se a Recorrente e lhe permitindo, caso queira, pronunciar-se sobre o referido relatório.

Conclusão

É como voto, pela conversão do julgamento em diligências.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano